

A. I. Nº - 207139.0045/08-0  
AUTUADO - S P NEDER  
AUTUANTE - MARIA ISABEL VITÓRIA DE CARVALHO  
ORIGEM - INFRAZ VAREJO  
INTERNET - 13.02.09

**4<sup>a</sup> JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL**

**ACÓRDÃO JJF Nº 0006-04/09**

**EMENTA: ICMS.** 1. SIMBAHIA. EMPRESA DE PEQUENO PORTE. RECOLHIMENTO A MENOS DO IMPOSTO. Infração não impugnada. 2. ANTECIPAÇÃO TRIBUTÁRIA. AQUISIÇÕES INTERESTADUAIS DE MERCADORIAS. a) ANTECIPAÇÃO PARCIAL. ENTRADAS INTERESTADUAIS DE MERCADORIAS PARA COMERCIALIZAÇÃO. FALTA DE PAGAMENTO DO IMPOSTO. Documentos juntados com a manifestação fiscal comprovam recolhimento tempestivo de parte do débito. Infração elidida em parte. b) MERCADORIAS ENQUADRADAS NO REGIME DA SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. FALTA DE PAGAMENTO DO IMPOSTO. Nas aquisições interestaduais de mercadorias enquadradas no regime de substituição tributária, não havendo acordo (convênio ou protocolo) que preveja a retenção do imposto pelo remetente, e não sendo previsto o pagamento do tributo no posto fiscal de fronteira, cabe ao destinatário efetuar a antecipação do imposto sobre o valor adicionado no prazo regulamentar. Infração não elidida. Auto de Infração **PROCEDENTE EM PARTE**. Decisão unânime.

**RELATÓRIO**

O Auto de Infração em lide foi lavrado em 08/02/08, para exigir ICMS no valor de R\$21.667,26, acrescido de multa de 50% em decorrência das seguintes infrações:

01. Recolheu a menos o ICMS, na condição de Empresa de Pequeno Porte (EPP) enquadrada no regime simplificado de apuração do imposto (SIMBAHIA) – R\$8.586,90.
02. Deixou de efetuar o recolhimento do ICMS antecipação parcial, na condição de EPP, referente às aquisições de mercadorias provenientes de fora do Estado - R\$6.218,60.
03. Deixou de efetuar o recolhimento do ICMS por antecipação ou substituição tributária, na condição de EPP, referente às aquisições de mercadorias provenientes de fora do Estado, enquadradas no regime de substituição tributária - R\$6.861,76.

O autuado na defesa apresentada (fl. 43), diz que em relação à acusação de que recolheu a menos o ICMS por antecipação, referente a mercadorias adquiridas fora do Estado, informa que devido à reforma promovida no Shopping Aeroclube Plaza Show, transportou os arquivos para outro local e teve parte de seus documentos extraviados.

Afirma que por precaução confrontou os “registros de entradas” relativos ao período fiscalizado com o extrato de pagamento fornecido pela Secretaria da Fazenda, e não encontrou nenhuma diferença. Argumenta que não há justificativa para que seja penalizado, afirmindo que recolheu todos os impostos relativos ao período fiscalizado. Requer a improcedência da autuação.

A autuante na informação fiscal prestada às fls. 89 e 90, inicialmente discorre sobre as alegações defensivas e as infrações apontadas no Auto de Infração, afirmindo que:

- 1) Com relação ao recolhimento a menos do ICMS/SimBahia nos exercícios de 2004 e 2005, esclarece que a empresa integra um grupo econômico, sendo que sua receita para efeitos de recolhimento deve ser considerada a de todos os estabelecimentos;  
Que os pagamentos constante dos extratos apresentados junto com a defesa, já foram considerados na coluna de ICMS recolhido das planilhas acostadas às fls. 9 e 10 e dessa forma, não há nada a ser feito;
- 2) Relativamente à falta de recolhimento ou recolhimento a menos do ICMS antecipação parcial, diz que não pode ser acatado, tendo em vista que não foram apresentados com a defesa os Documentos de Arrecadação Estadual (DAE) onde constem os números das notas fiscais cuja exigência fiscal foi relacionada no levantamento fiscal. Entende que esta informação não pode ser suprida com a apresentação do livro de Registro de Entradas, como pretende o recorrente, face a não apresentação dos respectivos DAEs. Diz que não há como vincular os pagamentos com as notas relacionadas na planilha por ele elaborada, mesmo porque algumas notas fiscais não foram apresentadas pelo contribuinte e nem captadas no sistema de Controle Fiscal Automatizado de Mercadorias em Trânsito (CFAMT). Alega que caso considere os pagamentos constantes dos extratos sem saber a que nota fiscal se refere, poderia apropriar alguns pagamentos de forma indevida.

Conclui afirmando que diante da não apresentação dos DAEs, apesar do prazo concedido, mantém os valores exigidos.

Esta JJF determinou a realização de diligência (fl. 93) para que a autuante providenciasse assinar os demonstrativos juntados ao processo, fazer entrega ao autuado e reabrisse o prazo de defesa.

Na nova informação fiscal prestada (fl. 95), a autuante esclarece que cumpriu a diligência.

A Inspetoria Fazendária intimou o autuado para tomar conhecimento do resultado da diligência (fl. 96), fez entrega dos documentos juntados ao processo e reabriu o prazo de defesa, tendo se manifestado à fl. 99, contestando que com relação as notas fiscais 536786, 566028, 509429, 509430, 85183, 516134, 577249, 577381, 94384, 85513, 578454, 578373, 578997, 9337, 9338 e 581968, já foram feitos os pagamentos, conforme DAEs que junta às fls. 100/103.

Com relação as notas fiscais 312540, 312128, 972495, 382624, 426543, 426544, 435061, 583976 e 584803, afirma que não reconhece a exigência fiscal, em razão de não ter recebido as mercadorias consignadas nos citados documentos fiscais.

A autuante presta nova informação fiscal (fl. 107) e diz que “após análise da nova impugnação apresentada pelo contribuinte supra mencionado, mantemos as informações fiscais anteriormente prestadas”.

## VOTO

O Auto de Infração exige ICMS relativo à diversas infrações: Falta de recolhimento do imposto, na condição de EPP, do ICMS antecipação parcial e por antecipação referente às aquisições de mercadorias provenientes de fora do Estado, enquadradas no regime de substituição tributária.

Com relação à primeira infração, constato que o impugnante não se manifestou sobre a mesma tanto na defesa inicial quanto na manifestação feita após ter sido cientificado do resultado da diligencia fiscal determinada pelo CONSEF. Portanto, não tendo sido contestada, entendo que houve reconhecimento tácito do cometimento desta infração, devendo a mesma ser mantida na sua integralidade.

Com relação às infrações 2 e 3, na defesa apresentada o autuado juntou demonstrativo e extrato de pagamentos realizados constantes do banco de dados da Secretaria da Fazenda (fls. 44/47), para tentar comprovar pagamentos do ICMS antecipação parcial e total. Na informação fiscal a autuante não acatou os documentos apresentados, sob alegação de impossibilidade de identificar os pagamentos por meio de extratos, que não identificam as notas fiscais correspondentes.

Na manifestação acerca da diligência, o autuado apresentou cópias de novos DAES que também não foram acatados pela autuante na segunda informação fiscal.

Pela análise dos documentos juntados ao processo, pelo confronto dos demonstrativos elaborados pela autuante (fls. 17 e 18) com os DAEs juntados com a manifestação acerca da diligência fiscal, constato que em relação aos meses de:

Junho/05: A nota fiscal 536786 está relacionada no DAE juntado à fl. 103, tendo sido recolhido no dia 28/07/05, ou seja, antes do início da ação fiscal, devendo ser afastado a exigência do valor correspondente. Não foi comprovado o pagamento do valor exigido relativo a nota fiscal 435061 (fls. 20/22), devendo ser mantido o valor exigido de R\$1.880,01;

Outubro/05: A nota fiscal 566028 está relacionada no DAE juntado à fl. 102, tendo sido recolhido no dia 30/11/05, ou seja, antes do inicio da ação fiscal, devendo ser afastado a exigência do valor correspondente, não restando nenhum valor relativo a este mês;

Novembro/05: As notas fiscais 509429, 509430, 85183 e 516834 estão relacionadas no DAE juntado a fl. 100, tendo sido recolhido no dia 30/01/06, ou seja, antes do inicio da ação fiscal, devendo ser afastado a exigência dos valores correspondentes, não restando nenhum valor referente à este mês;

Dezembro/05: As notas fiscais 577249, 577381, 94384, 85513, 578454, 578373, 578997, 9338 e 581968 estão relacionadas nos DAEs juntados as fls. 100 e 101, tendo sido recolhido no dia 30/01/06, ou seja, antes do início da ação fiscal, devendo ser afastado a exigência dos valores correspondentes. Não foi comprovado o pagamento do valor exigido relativo às notas fiscais 583976 e 584803, devendo ser mantido o valor correspondente totalizando R\$263,05.

Pelo exposto restou comprovado pagamento de parte dos valores exigidos, devendo ser mantido os valores remanescentes totalizando R\$2.143,06 conforme demonstrativo abaixo:

Data Ocorr	Data Vencto	Base de Cálculo	Aliq %	Multa %	Valor do Débito
30/06/05	09/07/05	11.058,88	17,00	50,00	1.880,01
31/10/05	09/11/05	0,00	17,00	50,00	0,00
30/11/05	09/12/05	0,00	17,00	50,00	0,00
31/12/05	09/01/06	1.547,35	17,00	50,00	263,05
Total					2.143,06

Infração elidida em parte.

Com relação a infração 3, observo que pelo confronto do demonstrativo juntado pela autuante à fl. 15, com os DAEs acostados pelo autuado junto com a manifestação acerca da diligencia fiscal, não foi juntado qualquer documento para provar o pagamento do imposto exigido. Por outro lado, o autuado apresentou uma relação de recolhimentos (fl. 44) junto com extrato de documentos de recolhimentos constantes no banco de dados da Secretaria da Fazenda (fls. 45/47). Tais documentos não comprovam o pagamento do imposto exigido nesta ação fiscal tendo em vista que não há como estabelecer uma relação entre valores recolhidos e as notas fiscais relacionadas no demonstrativo elaborado pela autuante (fl. 15).

Ressalte-se que as cópias das notas fiscais objeto da autuação foram juntadas ao processo e entregues cópias ao autuado para que pudesse exercer o seu direito de defesa. Quanto a alegação defensiva de que não adquiriu e nem recebeu as mercadorias constantes das notas fiscais 312540, 312128, 972495, 382624, 426543, 426544, 435061, 583976 e 584803 juntadas ao processo, verifico que as referidas notas fiscais foram coletadas no transito de mercadorias no sistema de Controle Fiscal Automatizado de Mercadorias em Trânsito (CFAMT), se trata de produtos correlacionados com a atividade do estabelecimento autuado (bola, caneleira, munhequeira, luva, muchila, etc.), foram emitidas por fornecedores regulares do recorrente e acobertaram a circulação de mercadorias no território baiano, que foram endereçadas ao estabelecimento autuado.

Além disso, observo que pelo confronto do demonstrativo juntado pela autuante à fl. 15, as notas fiscais de números 312540, 312128, 972495, 382624, 426543 e 426544 não estão escrituradas no livro

Registro de Entradas cujas cópias foram acostadas às fls. 48 a 88 deste processo. Portanto, deve ser mantida integralmente a infração 3, haja vista que não foi trazido ao processo documentos que comprovassem o efetivo recolhimento do imposto ora exigido.

Voto pela PROCEDÊNCIA EM PARTE do Auto de Infração.

### **RESOLUÇÃO**

ACORDAM os membros da 4<sup>a</sup> Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº **207139.0045/08-0**, lavrado contra **S P NEDER**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$17.591,72**, acrescido da multa de 50%, prevista no art. 42, I, “b”, 1 e 3 da Lei nº 7.014/96 e dos acréscimos legais.

Sala das Sessões do CONSEF, 05 de fevereiro de 2009.

EDUARDO RAMOS DE SANTANA – PRESIDENTE/RELATOR

TERESA CRISTINA DIAS CARVALHO – JULGADORA

JOSÉ RAIMUNDO CONCEIÇÃO – JULGADOR